

Proc. N.º 1/2022 - INQUÉRITO

DESPACHO

1. A fls. 63 verso dos autos, Pedro Almeida Vieira, portador da carteira profissional de Jornalista 1786 e do cartão de cidadão n.º 8611818, veio requerer a *consulta* e a passagem de *cópia* digital ou em papel, ou outro qualquer formato, de todos os documentos administrativos relativos ao pneumologista Luís Filipe Leitão da Costa Froes, na posse da Inspeção-Geral das Atividades em Saúde, que estejam associados ao processo de averiguação eventualmente instaurado em novembro de 2021 (ou em data próxima, conforme referenciado na imprensa), incluindo os documentos administrativos que resultaram nesse processos de fiscalização, bem como os documentos eventualmente inseridos em processo administrativo posterior aquele. Os documentos administrativos em causa devem incluir a totalidade de todas as comunicações escritas enviadas e recebidas do referido médico, bem como outros documentos eventualmente obtidos e que se encontrem na posse da IGAS.
2. Em face do requerido, procedeu-se ao levantamento e identificação dos processos constantes do Sistema de Gestão Documental e de Processos (SGDP/Quidgest) da Inspeção-Geral das Atividades em Saúde, relativos ao Dr. Luís Filipe Leitão da Costa Froes, verificando-se a existência de dois processos, o Proc. N.º 443/2021-ESC e o Proc. N.º 1/2022-INQ.
3. O Proc. N.º 443/2021-ESC foi instaurado por despacho de 9 de setembro de 2021, do Exmo. Inspetor-Geral, tendo como objeto a alegada ligação à Indústria Farmacêutica e recebimento de patrocínios financeiros, por parte do clínico referido no ponto anterior.
4. Na sequência da Informação de Avaliação N.º 149/2022, elaborada no Processo de Esclarecimento suprarreferido, por despacho de 19 de fevereiro de 2022, do Exmo. Inspetor-Geral, foi instaurado o presente Proc. N.º 1/2022-INQ, que integra a matéria constante daquele e que se encontra em fase de instrução.
5. Do ponto de vista jurídico, importa referir que o regime do processo de inquérito enquanto procedimento disciplinar especial se encontra previsto na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, designada apenas por LTFP, com a redação atualizada, com destaque, para apreciação do pedido em apreço, para o disposto no artigo 200.º, dedicado à natureza secreta dos processos de natureza disciplinar pendentes (em curso).
6. Nos termos do n.º 1 do artigo 200.º da LTFP *“O processo disciplinar é de natureza secreta até à acusação, podendo, contudo, ser facultado ao trabalhador, a seu requerimento, para exame, sob condição de não divulgar o que dele conste”*.

7. Em conformidade com o n.º 3 do mesmo artigo, *“Não obstante a sua natureza secreta, é permitida a passagem de certidões quando destinadas à defesa de interesses legalmente protegidos e em face de requerimento especificando o fim a que se destinam, podendo ser proibida, sob sanção disciplinar de desobediência, a sua publicação”*.

8. Por sua vez, o n.º 4 do artigo em referência, determina que a competência para autorizar a passagem de certidões, fotocópias e/ou a mera consulta dos autos é do instrutor até ao termo da fase de defesa do trabalhador.

9. Da norma referida no n.º 3 do artigo 200.º da LTFP, resultam, pois, dois requisitos objetivos para que seja permitida a passagem de certidões, fotocópias e/ou a mera consulta, isto é, a invocação concreta da defesa de interesses legítimos e legalmente protegidos normalmente aduzidos pelo próprio trabalhador *visado* e a especificação (c/ fundamentação) do fim a que se destinam, o que não é aplicável à pretensão em apreço.

10. Com efeito, a pretensão do requerente enquadra-se na regra geral prevista no n.º 1 do artigo 200.º da LTFP de que o processo disciplinar é de natureza secreta até à acusação, incluindo, naturalmente o inquérito que o precede.

11. Por outro lado, a Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, que aprova o regime de acesso à informação administrativa e ambiental e de reutilização dos documentos administrativos, transpondo a Diretiva 2003/4/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro, e a Diretiva 2003/98/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de novembro, simplesmente designada por LADA – Lei de Acesso aos Documentos da Administração, com a redação atualizada, vai no mesmo sentido, dispondo no n.º 4 do artigo 6.º sob a epígrafe “restrições ao direito de acesso” que o acesso ao conteúdo de auditorias, inspeções, inquéritos... pode ser diferido até ao decurso do prazo para a instauração de procedimento disciplinar.

12. Em face do exposto e, tudo visto e ponderado, indefere-se o requerido, tendo em conta a natureza secreta do Inquérito (que se encontra em instrução) e as restrições de acesso prevista na Lei, com destaque para o n.º 1.º do artigo 200.º da LTFP.

À UAP - Notifique-se o requerente, através de meios eletrónicos, nos termos habituais, com envio de cópia do presente Despacho.

Dê-se conhecimento à Senhora Subinspetora-Geral, Dra. Rute Serra e ao Exmo. Inspetor-Geral das Atividades em Saúde.

IGAS, 28 de novembro de 2022.

O Inspetor,

(João Marques)